PROJETO DE LEI N° 693/2019

ESTABELECE NORMAS GERAIS SOBRE SEGURANÇA ESCOLAR NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA. **Exara-se parecer pela APROVAÇÃO da matéria.**

AUTOR(A):Dep. ANDERSON MONTEIRO

RELATOR(A):Dep. DR. ÉRICO

PARECER N°____20____/2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 693/2019**, de autoria do **Deputado Anderson Monteiro, o qual *"Estabelece normas gerais sobre segurança escolar no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências".***

A proposição constou no expediente do dia 06 de agosto de 2019 e foi aprovada na CCJR em 8 de outubro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade instituir normas gerais que irão orientar um plano de segurança escolar.

O referido projeto traça diretrizes, objetivos específicos, define orientações e sugestiona escolhas para contratação de segurança, conforme abaixo:

> **Art. 2°** - São princípios da segurança escolar:
>
> **I** - A prevenção e o combate a situações de insegurança e violência escolar;
>
> **II** - O estabelecimento de prioridades de intervenção e de parcerias com órgãos públicos e da iniciativa privada com responsabilidade ou interesse no tema;
>
> **III** - O acompanhamento e a avaliação da eficácia das medidas adotadas em matéria de segurança escolar;
>
> **IV** - A concepção de instrumentos, procedimentos e rotinas que contribuam para a resolução de problemas de segurança identificados pelas escolas;
>
> **V** - A participação da comunidade escolar nas definições das políticas e ações locais de segurança escolar;
>
> **VI** - O desenvolvimento de programas específicos de formação na área de segurança escolar, voltadas para os dirigentes, docentes, discentes e funcionários em geral das escolas;
>
> **VII** - O planejamento e a execução simulada de reações a situações de emergência que possam ocorrer nas escolas;
>
> **VIII** - O acompanhamento de experiências e de modelos de programas e ações de segurança escolar em execução em outros entes da Federação e no exterior;
>
> **IX** - A prevenção e o desenvolvimento da cultura da não violência;

Em sua justificativa o autor defende o projeto destacando que:

> A presente propositura justifica-se na inerente necessidade de se combater a situações de insegurança e violência no ambiente escolar. Busca-se efetivar-se com este projeto mecanismos que ensejem uma maior participação da comunidade escolar nas definições das políticas e ações locais de segurança, além de que se desenvolvam programas específicos de formação na área de segurança escolar, voltadas para os dirigentes, docentes, discentes e funcionários das escolas.
>
> Isto posto, de forma a combater ambientes hostis que muitas vezes afastam o aluno do ambiente escolar, portanto a necessidade de se ter a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não violência

Superada a avaliação dos aspectos formais da propositura realizado pela CCJR, nos termos do art. 31, III, *a* e *b*, do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto examinar os aspectos de mérito da propositura, ou seja, se o mesmo será proveitoso para o interesse público paraibano.

De pronto, pode-se afirmar que o Projeto é bastante meritório. Obviamente, o mesmo tem o condão de encarar uma realidade incontestável em nosso Estado hoje, qual seja, a violência escolar. É de conhecimento de todos que alunos, professores e demais trabalhadores que atuam em nossas escolas estão expostos a violência, seja no interior da escola, seja fora dela.

Tal circunstância é um estímulo à evasão escolar e um desincentivo à escolha das carreiras escolares pelas pessoas.

Assim como se observa do Projeto, o mesmo busca combater esse problema adotando medidas de conscientização, participação dos atores envolvidos, atuação coordenada entre as redes públicas, privadas e os órgãos responsáveis de Segurança Pública.

Em suma, o Projeto não busca se imiscuir na atuação de profissionais treinados para atuar na segurança pública, mas, de outro norte, objetiva contribuir para a atuação desses agentes públicos, que por certo poderão fazer uso de opiniões colhidas na comunidade escolar, bem como terão sua rotina facilitada por um ambiente mais pacífico.

Nestas condições, opino pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei n° 693/2019.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2020.

Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto opina pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n° 693/2019, por maioria, com voto contrário da Dep. Estela Bezerra,** nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a)**.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2020.

Deputada Estela Bezerra
Presidente

DR. ERICO
Deputado Estadual

DEP. CHIÓ
Membro

Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Deputado Estadual

Membro

DEP. _____
Membro